



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11080.010370/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.559 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente MARCUS FLAVIO AZEVEDO PINHEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 10/16), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$507,26 para saldo de imposto a pagar de R\$3.024,07.

A notificação noticia dedução indevida com dependente e omissão de rendimentos recebidos pelo dependente Luis Flavio Pinheiro.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 28/9/2007, a NL foi objeto de impugnação, em 25/10/2007, às fls. 2/16 dos autos, na qual o contribuinte informou que incluiu seu pai como dependente em outras declarações, sem nunca informar os rendimentos dele, porque nunca teriam ultrapassado o limite previsto na legislação. Argumentou que os dispositivos legais citados na autuação não apontariam a obrigatoriedade de inclusão dos rendimentos recebidos pelos dependentes.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 78/84):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. DEPENDENTES Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente, ou responsável, em face de sua natureza objetiva.

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 15/6/2010 (fl. 90), o contribuinte, em 12/7/2010 (fl. 92), apresentou recurso voluntário, às fls. 92/96, alegando, em apertado resumo, que:

- nenhum dos dispositivos consignados na autuação dispõem sobre a obrigatoriedade de inclusão dos dependentes na declaração do titular.
- a IN SRF nº 15, de 2001, citada na decisão recorrida, não poderia se sobrepor à legislação que rege a matéria.
- a IN não poderia restringir direitos e muito menos onerar o contribuinte.
- a decisão recorrida teria mencionado dependente sequer informado em sua declaração.
- ao final, requer o cancelamento da notificação.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre os rendimentos recebidos pelo dependente Luís Flávio Riambau Pinheiro. O recorrente reitera o argumento posto na impugnação de que a legislação consignada na autuação não disporia sobre a inclusão dos rendimentos dos dependentes.

Entre os dispositivos citados na autuação, constam os seguintes:

Lei n.º 7.713, de 1988

Art. 1º **Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil,** serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º **Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.**

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

...

Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País. (Vide Lei n.º 8.012, de 1990) (Vide Lei n.º 8.134, de 1990) (Vide Lei n.º 8.383, de 1991) (Vide Lei n.º 8.848, de 1994) (Vide Lei n.º 9.250, de 1995)

§ 1º O disposto neste artigo se aplica, também, aos emolumentos e custas dos serventuários da justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

§ 2º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

Lei n.º 8.134, de 1990

Art. 1º **A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.**

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

Art. 3º O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês.

Art. 4º Em relação aos rendimentos percebidos a partir de 1º de janeiro de 1991, o imposto de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988:

I - será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês;

II - deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

Decreto nº 3.000, de 1999

Art.43.**São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como** (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

...

Art.45.São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º):

...

(destaques acrescidos)

Vê-se, assim, que a legislação consignada na autuação dispõe que os rendimentos ali previstos recebidos pelas pessoas físicas são tributáveis.

A legislação não prevê a tributação somente dos rendimentos recebidos pelos titulares. Ela dispõe sobre a tributação dos rendimentos auferidos por todos os contribuintes, pessoas físicas residentes no País. E são contribuintes os titulares das declarações e também os dependentes informados nas declarações de ajuste.

Assim, o contribuinte deve oferecer à tributação na declaração de ajuste anual os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos por ele e também os recebidos pelos dependentes indicados na sua declaração de ajuste. Por outro lado, ele pode deduzir do rendimento tributável na declaração de ajuste determinado valor por dependente, que no exercício de 2005 era de R\$ 1.272,00, além de outras deduções, tais como as despesas médicas.

Ao indicarem alguém como dependente, os contribuintes ficam obrigados a incluir em sua declaração os rendimentos recebidos pelo dependente, mesmo que fiquem abaixo do limite para isenção, se considerados individualmente. Os dependentes informados não deixam de ser contribuintes de IR por figurarem como dependentes.

Na declaração de ajuste anual, existem os quadros específicos para o informe de rendimentos dos dependentes, em separado do titular. Registro que o Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda 2005 trazia as seguintes orientações (consulta feita em 10/8/2020 no endereço abaixo especificado):

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS
PELO TITULAR DA DECLARAÇÃO

...

PELOS DEPENDENTES

Neste quadro devem ser informados o nome e o número de inscrição no CNPJ da fonte pagadora, o número de inscrição no CPF do dependente, o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, **pelos dependentes relacionados na declaração, em 2004**, e o imposto retido na fonte, conforme comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

Inclua também neste quadro os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas com as quais **o dependente relacionado na declaração tenha vínculo empregatício**. Neste caso, informe na coluna CNPJ o número de inscrição no CPF do empregador.

Caso a fonte pagadora esteja desobrigada de fornecer o comprovante, pela inexistência de imposto retido na fonte, ou as informações prestadas estejam incorretas, devem ser utilizados outros documentos hábeis e idôneos para informar os rendimentos recebidos, tais como contracheques ou recibos.

...

(destaques acrescidos)

Nas orientações relativas aos dependentes, o Manual consignava em destaque:

Os rendimentos recebidos no ano-calendário de 2004 pelos dependentes relacionados na declaração devem ser informados, de acordo com sua natureza:

em RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELOS DEPENDENTES (quadro 2) e/ou em RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E DO EXTERIOR PELOS DEPENDENTES (quadro 4), se sujeitos ao ajuste na declaração anual;

na linha 12 de RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS (quadro 5) e/ou na linha 04 de RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA/DEFINITIVA (quadro 6), conforme o caso.

(destaques acrescidos)

(<http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/programas/irpf/2005/InstrucoesModeloCompleto.pdf>)

Portanto, as orientações da Receita Federal explicitavam que, uma vez relacionada uma pessoa como dependente, obrigatória a inclusão dos rendimentos (isentos, tributáveis ou sujeitos à tributação exclusiva) recebidos por essa pessoa. A tributação desses rendimentos está prevista na legislação tributária, a qual dispõe sobre a tributação dos rendimentos auferidos por todas as pessoas físicas.

Quanto à menção pela decisão recorrida de dependente não informado pelo contribuinte em sua declaração, trata-se de mero erro material, ocorrido na conclusão da análise da matéria, e que não trouxe qualquer prejuízo à defesa do contribuinte.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez